

## **IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DE “GRANDE QUANTIDADE” DE DROGAS SINTÉTICAS**

Edna Ederli Coutinho, TJMT, [edna.coutinho@tjmt.jus.br](mailto:edna.coutinho@tjmt.jus.br)

### **RESUMO**

**Palavras-chave:** Definição; Grande; Quantidade; Drogas; Sintéticas; Jurisprudência.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo propõe uma discussão a respeito do tratamento conferido às drogas sintéticas pela jurisprudência pátria, sobretudo, quando comparado ao tratamento dado às demais drogas.

### **DROGAS SINTÉTICAS - CONCEITUAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o termo “droga refere-se a qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo” (OMS, 1981).

A legislação brasileira, por sua vez, trouxe a definição no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, como sendo as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. A Lei de Drogas remete, por conseguinte, as drogas elencadas na Portaria SVS/MS nº 344/98, que, por sua vez, segue os balizamentos estabelecidos pela própria Organização Mundial da Saúde.

As drogas classificam-se em naturais, semissintéticas e sintéticas, de acordo com a origem, interessando ao presente estudo apenas as drogas de cunho sintético, que são aquelas provenientes de substâncias artificiais, ou seja, a sua estrutura molecular não conserva elementos extraídos da natureza e são popularmente conhecidas como “designer drug”. Na interpretação de LARANJEIRA E ZANELATTO (2013, p.65): têm como característica

principal o fato de terem sido modificadas em laboratório, como intuito de potencializar ou criar efeitos psicoativos e evitar efeitos indesejáveis. A disponibilidade e o barateamento tecnológico permitem, hoje, que tais substâncias sejam sintetizadas em laboratórios clandestinos domésticos, o que aumenta não apenas o risco de morte para os usuários, como ainda barateia os custos de produção e distribuição, popularizando, destarte, o tráfico destas substâncias.

Uma característica interessante das drogas sintéticas trazida pelo Des. Marcos Machado, na AP 21228/2015, diz respeito à forma de consumo do ecstasy. O exímio relator, citando ALMEIDA e SILVA, destaca que o consumo de *ecstasy* “*se dá mais frequentemente na companhia de várias pessoas (63%), em ambientes ligados ao lazer noturno, como raves (78,8%), lugares para dançar (69,2%) e festas (53,8%)*” (ALMEIDA, Stella Pereira de. SILVA, Maria Teresa Araújo. Ecstasy (MDMA): efeitos e padrões de uso relatados por usuários de São Paulo. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2003, vol.25, n.1, p. 11/17).

O consumidor de substâncias espúrias sintéticas não tem, habitualmente, a imagem do toxicodependente degradado que se arrasta solitário por ruas e caminhos de nossas cidades. São predominantemente jovens, com boa inserção social e que adquirem as drogas em rede de comércio específico<sup>1</sup>.

Dados do II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (II Lenad), realizado no Brasil em 2012, e do *The Global Drug Survey 2015 Findings*, que apresenta dados mundiais relativos ao consumo de drogas no ano de 2015, incluindo uma amostra brasileira, apontam que o consumo de ATS (*amphetamine-type stimulants* ou estimulantes do tipo anfetamina) entre as mulheres foi maior que em anos anteriores, tanto quanto ao uso na vida como quanto ao uso no último ano. O uso de ATS pelo menos uma vez na vida foi referida por 4,1% da amostra, sendo 4,6% entre as mulheres e 3,8% entre os homens. As prevalências mais altas foram observadas

---

<sup>1</sup> <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/2200-uma-nova-ameaca-a-saude-publica>, Data de acesso 02/12/2019.

entre os indivíduos de 25 a 34 anos (6,6%), solteiros (4,9%), com níveis mais elevados de educação (7,4%) e maior renda (13,6%). O uso da substância no ano anterior ao da realização da pesquisa foi referido por 1,6% da amostra, verificando-se que o consumo entre as mulheres (2,2%) alcançou o dobro do consumo entre os homens (1,1%). Observa-se mudança de faixa etária, sendo os mais jovens, aqueles entre 15 e 24 anos, os maiores consumidores (2,2%)<sup>2</sup>.

## O TRÁFICO DE DROGAS SINTÉTICAS

O art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 dispõe configurar tráfico de drogas as condutas *de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

O tráfico desta modalidade de substância é caracterizado pela discricção, fomentado, em sua maioria, por jovens de classe média frequentadores de baladas e festas *rave*.<sup>3</sup>

Apesar de o Brasil não integrar o grupo dos principais mercados de drogas sintéticas do mundo, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas de 2018, o aumento da apreensão deste tipo de substância aumentou no país nos últimos anos, não sendo raro se deparar com matérias jornalísticas que abordam a temática.<sup>4</sup> Inclusive, recentemente, a Polícia Judiciária Civil de

---

<sup>2</sup> <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-actual-entreteses/item/2200-uma-nova-ameaca-a-saude-publica>, data de acesso: 02/12/2019.

<sup>3</sup> <https://www.correiadoestado.com.br/cidades/campo-grande/consumo-de-drogas-sinteticas-espalha-se-silenciosamente/301934/>, data de acesso 02/12/2019.

<sup>4</sup> <https://www.destakjornal.com.br/cidades/brasil/detalhe/trafico-de-drogas-sinteticas-cresce-no-df>, data de acesso: 02/12/2019.

<http://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/noticia/2017/03/consumo-e-trafico-de-drogas-sinteticas-impulsionam-estatisticas-de-apreensoes-em-santa-catarina-9746697.html>, data de acesso, 02/12/2019.

<https://www.agazeta.com.br/es/policia/jovem-e-presno-ao-receber-drogas-sinteticas-pelo-correio-no-norte-do-es-1019>, data de acesso: 02/12/2019.

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/25/interna\\_cidadesdf.778994/apreensao-de-ecstasy-aumenta-320-em-seis-meses-no-df.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/25/interna_cidadesdf.778994/apreensao-de-ecstasy-aumenta-320-em-seis-meses-no-df.shtml), data de acesso: 02/12/2019

Mato Grosso realizou a maior apreensão de ecstasy do Estado em Cuiabá, com mais de 1000 (mil) comprimidos apreendidos.<sup>5</sup>

Portanto, estabelecer critérios para se definir o que seria “grande quantidade” de drogas sintéticas apreendidas é fundamental para lidar com o tráfico dessa modalidade de entorpecentes, tendo em vista as características peculiares deste tipo de crime, que ocorre na maioria das vezes de forma coberta e discreta.

### **ANÁLISE COMPARATIVA DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO ACERCA DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS**

Definir o que seria considerada “grande quantidade” de drogas sintéticas não é tarefa das mais fáceis, mormente, quando a quantidade apreendida se encontrar no limiar do que seria considerado elevado ou não.

Em alguns casos, a elevada quantidade de drogas se encontra demonstrada, por si só, como no acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 144491/2015. Rel. Des. Pedro Sakamoto. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. No caso em debate, foram apreendidos na Comarca de Cuiabá cerca de 490 (quatrocentos e noventa) comprimidos de ecstasy, quantidade esta que o relator reputou expressiva.

No julgamento da ação penal ID 241539, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Mirassol d’Oeste, esta Magistrada reputou vultuosa a quantia de 1000 (um mil) comprimidos de MDMA ou ecstasy apreendidos na Comarca, remetidos via Correios. Na ocasião, incrementou-se a pena basilar em 01 (um) ano, com fundamento no art. 42, da Lei 11.343/06, bem como se fixou ao réu o regime fechado para o cumprimento da reprimenda.

---

<sup>5</sup> <http://www.mt.gov.br/-/9540070-policia-civil-apreende-1000-comprimidos-de-ecstasy-em-cuiaba>, data de acesso: 02/12/2019.

Em outro julgado, AP 0010408-14.2018.8.11.0042. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, o ilustre relator ponderou que os 301 (trezentos e um) comprimidos de Ecstasy apreendidos na Comarca de Cuiabá autorizariam a exasperação da pena basilar em 01 (um) ano, na forma do art. 42 da Lei de Drogas. Ponderou, ademais, que a quantidade em questão também justificaria a fixação do regime inicial mais gravoso para o cumprimento da reprimenda.

Outrossim, o Des. Alberto Ferreira de Souza, no julgamento do HC N.º 163444/2016, manteve a prisão preventiva do paciente, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a apreensão de 100 (cem) comprimidos de ecstasy.

No julgamento da Apelação Criminal n. 21228/2015. Rel. Des. Marcos Machado. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julg. 30/09/2015, o insigne relator admitiu como expressiva a apreensão de 52 (cinquenta e dois) comprimidos ecstasy em uma casa noturna de Cuiabá e reputou adequada a exasperação da pena base em 1 (um) ano.

Analisando as decisões proferidas nos recursos n.º 144491/2015, n.º 0010408-14.2018.8.11.0042, n.º 163444/2016, n.º 21228/2015 e na ação penal ID 241539, percebe-se que a jurisprudência oscila em demasia e possui dificuldade em ajustar um parâmetro, acima do qual a quantidade de entorpecente seria considerada “elevada”, por si só. Com efeito, os julgadores dos casos expostos consideraram expressivas quantidades de drogas sintéticas que variaram entre 52 (cinquenta e dois) e 1000 (um mil) comprimidos de ecstasy apreendidos. Tamanha subjetividade também repercute no âmbito do princípio da individualização da pena, já que se têm indivíduos que traficaram 1000 (um mil) comprimidos de ecstasy com pena base majorada à semelhança de outros que traficaram 52 (cinquenta e dois), porquanto, nos casos mencionados, os julgadores reputaram proporcional a exasperação da pena basilar em 01 (um) ano.

## **ANÁLISE COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

A fixação de um parâmetro acerca do que seria considerada “grande quantidade” de drogas sintéticas também está longe de ocorrer nos Tribunais de Justiça Pátrios pesquisados, máxime, no que tange à sua repercussão na dosimetria da pena.

Deveras, observou-se que algumas cortes se mostram mais benevolentes do que outras quando se trata de incrementar a pena basilar com fundamento no art. 42 da LAD ou ainda, para afastar completamente o redutor do §4º do art. 33 do mesmo Diploma Legal, optando, em alguns casos, em modular a fração prevista.

Nesse sentido, no julgamento da AP 0033466-88.2015.8.07.0001, o Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, integrante da 2ª Turma Criminal do TJDF, reputou vultuosa a quantia de 114 (cento e quatorze) comprimidos de “ecstasy” (3,4 Metilenodioximetanfetamina ou MDMA), com massa bruta de 27,20g (vinte e sete gramas e 20 centigramas); bem como 613 (seiscentos e treze) microsselos de LSD e a utilizou para afastar o redutor do §4º, do art. 33 da Lei de Drogas, muito embora o apelante tivesse antecedentes criminais que evidenciassem a sua dedicação às atividades criminosas.

Por outro lado, no julgamento da AP 0006431-25.2016.8.07.0000, o relator Des. GEORGE LOPES, integrante da 1ª Turma Criminal do TJDF considerou elevada a quantidade de 0,84g (oitenta e quatro) centigramas de haxixe, 345 (trezentos e quarenta e cinco) microsselos de LSD e 50 (cinquenta) comprimidos de Ecstasy, nada obstante, houve por bem aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, em sua fração mínima, haja vista se tratar de réu primário, com bons antecedentes, sem prova inconteste de que se dedique às atividades criminosas, ou que integre organização criminosa.

Seguindo mesmo entendimento, o Des. Ernani Guetten de Almeida, da 3ª Câmara Criminal do TJSC considerou significativa à variedade das drogas apreendidas com o apelado, a quantidade e seu alto poder viciante (50g de cocaína e 136 comprimidos de ecstasy), contudo,

preferiu modular a fração do redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas a excluí-lo, assim como fixou o regime aberto para o cumprimento da reprimenda.

No julgamento da AP 0009142-07.2019.8.24.0038, o Des. Volnei Celso Tomazini, da 2ª Câmara Criminal do TJSC, sedimentou que 2013 (dois mil e treze) comprimidos de ecstasy configuram quantidade considerável apta a majorar a pena base em 1/6, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão. O relator também afastou a causa de diminuição de pena com base na quantidade elevada de entorpecente apreendido, bem como no fato de o réu não se tratar de traficante eventual (apesar de primário), conforme o teor das conversas extraídas de seu telefone celular, com autorização judicial.

Outrossim, o Des. Carlos Fonseca Monnerat, da 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, na relatoria da AP 0002178-30.2014.8.26.0066, muito embora tenha considerado expressiva a quantidade de ecstasy apreendida (128 comprimidos), entendeu ser pertinente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos. Entretanto, os demais desembargadores integrantes 8ª Câmara de Direito Criminal, Des. Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan e Des. Louri Barbiero, entenderam que a quantidade de entorpecente, sua natureza, **modernidade e potencialidade lesiva ("ecstasy")** denotam que o acusado se dedicava à prática habitual de narcotráfico e, portanto, não preencheria o terceiro requisito previsto no dispositivo em questão.

A Desa. Rosaura Marques Borba, da 2ª Câmara Criminal do TJRS, no julgamento da AP 0113284-15.2019.8.21.7000 creditou ser expressiva a quantidade 151 (cento e cinquenta e um) comprimidos de ecstasy apreendidos, contudo, a exemplo dos julgados suso mencionados, houve por bem modular a fração da causa especial de diminuição de pena prevista pelo §4º, do art. 33 da LAD.

Por outro lado, o Des. Silmar Fernandes, integrante da 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, na relatoria da AP 0007782-06.2017.8.26.0635 entendeu ser elevada a

quantidade de 116 (cento e dezesseis) comprimidos de ecstasy apreendidos com apelante e afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Obviamente que o relato de dois ou três casos de cada tribunal não é suficiente para refletir o posicionamento da corte, porém, robustece a tese de que não há consenso quando o assunto é a quantidade de drogas sintéticas, tampouco, quanto aos seus efeitos na dosimetria da pena, seja na fixação da pena base ou na aplicação do privilégio.

### **ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

O Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, na relatoria do HC 503.035/MG, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, consignou em seu voto que 367 (trezentos e sessenta e sete) comprimidos de ecstasy, mais 183g (cento e oitenta e três gramas) da mesma substância, além de 27 doses de LSD, configuram grande quantidade de entorpecente a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, dada a gravidade concreta da conduta.

No mesmo influxo de ideias, o Ministro RIBEIRO DANTAS, ao relatar o HC 416.472/SC, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018, reputou expressiva a quantia de 650 (seiscentos e cinquenta) comprimidos de ecstasy e 75 (setenta e cinco) micropontos de LSD, de modo a embasar a segregação cautelar do paciente.

Em outro interessante julgado<sup>6</sup>, o Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), qualificou como de grande “quantidade, variedade e potencialidade lesiva” a apreensão de 300(trezentos) gramas de cocaína, 50 (cinquenta) comprimidos de ecstasy, e 2 (dois) vidros de anabolizantes, apta, portanto, para arrimar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

---

<sup>6</sup>RHC 116.120/RS.



O Min. Jorge Mussi, no julgamento do AgRg no RHC 115.771/MG registrou que a apreensão de 113 (cento e treze) comprimidos de MDM, conhecido como Ecstasy, pesando pouco mais de 142g (cento e quarenta e dois gramas); 01 (um) frasco de Diclorometano, conhecido como lança-perfume; e 01 (uma) caneta contendo óleo de maconha expressam a gravidade concreta do caso, hábil à manutenção da segregação cautelar do paciente.

Em outro julgado um pouco mais antigo<sup>7</sup>, o Min. Felix Fischer aquiesceu com o entendimento manifestado pelas instancias inferiores no sentido de que 5 caixas de cetamin (droga sintética) configurariam como quantidade de droga suficiente para a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta.

Nos julgados acima retratados, não se constatou a ponderação de outras circunstâncias do caso concreto para a aferição da grande quantidade de entorpecente sintético apreendido, tais como, o local de apreensão, a habitualidade da apreensão de drogas sintéticas na localidade, etc.

Com efeito, o que se observou foi a conjugação da grande quantidade e variedade de drogas com outros sustentáculos fáticos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, a exemplo da reincidência, evasão do distrito da culpa ou ser integrante de organização criminosa.

Ademais, verificou-se nos acórdãos analisados que a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito da quantidade e variedade de substancias sintéticas ilícitas foi mantida, em razão do Verbete Sumular n.º 83.

## **CONCLUSÃO**

É consabido que não é possível eliminar por completo o subjetivismo do julgador durante o processo de tomada de decisão, uma vez que ele se encontra ligado à postura

---

<sup>7</sup> RHC 63.600/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015

individual, ou seja, à utilização de padrões internos como critérios para interpretação e aplicação do direito (ARANTES; NEVES, 2011?). Entretanto, à luz dos ensinamentos de Robert Alexy, como o processo de justificação jurídica é racional, sendo a decisão jurídica fundamentada com base nas regras da argumentação jurídica, é notável o limite e controle das decisões, as quais estão submetidas à observância e cumprimento das regras e critérios estabelecidos (ALEXY, 2008).

Partindo deste pressuposto, acaso não seja possível constatar prontamente se determinada quantia de entorpecente é expressiva ou não, necessário se faz o estabelecimento de alguns critérios que devem nortear a tomada de decisão pelo julgador.

Com efeito, o julgador deverá ponderar as especificidades do tráfico de drogas sintéticas, dentre elas as circunstâncias e a abrangência do comércio, já que configuram “transações cobertas”, isto é, têm lugar em espaços privados e bem protegidos ou mesmo em ambientes virtuais<sup>8</sup>, cujo transporte do material é realizado de modo altamente discreto.

Ademais, a quantidade de droga transportada e vendida é menor, quando comparada às demais modalidades, mas nem por isso, o tráfico destas substâncias é menos lesivo, a exemplo do que fez o Des. Rui Ramos Ribeiro, no julgamento do n.º 126001/2016, que dispôs ser elevada a quantia de 20 (vinte) unidades de LSD apreendidas na Comarca de Vila Rica, MT, sob o argumento de o uso de tal substância ainda ser incomum no país.

Por esse motivo, conclui-se que a definição do que seja “expressiva quantidade” de drogas sintéticas deve ser realizada levando-se em conta, para além da quantidade de comprimidos ou de adesivos, por si só, e do potencial efeito nocivo, ínsito da própria modalidade de entorpecente, outras circunstâncias do caso concreto, tais como, o local de

---

<sup>8</sup> <http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0006.pdf>, data de acesso: 02/12/2019.

apreensão, a habitualidade da mercancia (abrangência) e o proveito econômico auferido com o comércio ilícito.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.** 2ª ed. reimpressão. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2008.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Institucional. Disponível em: < l. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

ARANTES, Bruno Camilloto. NEVES, Henrique Gonçalves. **Hermenêutica jurídica, subjetivismo e discricionariedade. Duas perspectivas positivistas e uma possibilidade de compreensão.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70c639df5e30bdee>.

Data de acesso: 02/12/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção, reinserção social de usuários dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de Ago. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

CEBRID. **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país.** Brasília, DF: Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, 2005.

\_\_\_\_\_. **V Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública de Ensino nas 27 capitais brasileiras.** Brasília, DF: Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas, 2004.

Foundation for a Drug-Free World. **“DESIGNER DRUGS” – UMA EXPERIÊNCIA ARRISCADA**, 2016. Disponível em: <  
<http://www.mundosemdrogas.org.br/drugfacts/synthetic.html>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

DAUDELIN, Jean. RATTON, José Luiz. **Mercados de drogas, guerra e paz no Recife**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0006.pdf>. Data de acesso: 02/12/2019.

LARANJEIRA, Ronaldo; ZANELATTO, Neide. 1 ed. **O Tratamento da Dependência Química e as Terapias Cognitivo-Comportamentais**. Porto Alegre: ArtMed, 2013, p. 65.

SEIDL, E.M.F. (Org.). **Prevenção ao uso indevido de drogas: diga sim à vida**. Brasília: CEAD, SENAD, 1999. 2v.